



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.725048/2011-73
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-004.942 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
Embargante RIO GRANDE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 30/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Tendo em vista a ocorrência de contradição no corpo do acórdão embargado, os embargos opostos merecem acolhida de modo a sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar a ementa e a redação do voto conforme voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por RIO GRANDE ENERGIA S/A em face do v. acórdão 2402-003.996, prolatado por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 30/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DEIXAR DE CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE FATOS GERADORES E NÃO GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo em vista que nas contas contábil que justificou o lançamento, somente foram incluídas verbas sobre as quais não incidem as contribuições previdenciárias, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 32, II, da Lei 8.212, c/c art. 225, II, do Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Sustenta a embargante que o julgado incorreu em contradição, na medida em que a fundamentação adotada quando do julgamento não condiz com o dispositivo do acórdão e do voto prolatado.

Prestadas as devidas informações, fora determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente aponto que reconheço, desde já a contradição apontada pela embargante entre a parte dispositiva do acórdão e a fundamentação adotada pelo voto condutor do acórdão embargado.

Por tais motivos, **os embargos merecem acolhida**, de modo a que seja re-ratificado o acórdão embargado.

Passo, por oportuno, prima facie, a submeter a julgamento e ratificar a anterior fundamentação constante do voto embargado, a qual entendo deva prosperar, conforme apontado a seguir:

MÉRITO

Conforme já relatado, a recorrente recorre de acórdão que manteve multa aplicada em seu desfavor, em razão de ter contabilizado em uma única conta contábil, fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias, no caso, os pagamentos a título de PLR aos empregados e contribuintes individuais (diretores), respectivamente.

O relatório fiscal é claro, a meu ver, no sentido de que não fora somente o fato de ter escriturado tais valores em uma mesma conta, o motivo único da presente autuação, mas também o fato de que referida conta não possuía uma separação dos valores de cada um dos pagamentos de forma que a fiscalização pudesse identificá-los a contento.

Fato é que a legislação previdenciária, única aplicável no caso em comento, sendo que as normas contábeis emanadas pela ANEEL não podem revogar artigo expresso de Lei sobre o assunto, sobretudo em se tratando de normas de escrituração de pagamento a segurados empregados e contribuintes individuais, de sorte a que se apure o devido cumprimento das obrigações tributárias a cargo da recorrente, dispõem sobre o assunto o seguinte:

“LEI 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

DECRETO 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

[...]

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.”

A legislação é clara no sentido de que a contabilidade deve registrar de forma clara e precisa, em contas individualizadas, fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias, de forma que cada uma das rubricas fique devidamente identificada.

No caso dos autos, conforme se depreende do julgamento do processo n. 11020.725047/2011-29, também nesta assentada, esta Tuma entendeu pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de PLR aos diretores não empregados (Bônus), conforme se depreende da sua ementa, a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2008 a 30/06/2008

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS NÃO EMPREGADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.404/76. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. A participação dos diretores, de que trata o art. 152 da Lei nº 6.404/76, decorre de uma relação jurídica firmada entre “Acionistas x Diretores/Administradores”, não se sujeitando às regras previstas na Lei nº 8.212/91, que se referem à relação jurídica “Empregador x Empregado”. Assim, não merece prosperar o lançamento efetuado sob o argumento de que somente os segurados

empregados poderiam ser considerados beneficiários do pagamento de PLR par fins de não incidência das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.”

Logo, os pagamentos apontados pela fiscalização sobre os quais deveriam incidir as contribuições previdenciárias, foram entendidos, em verdade, como verbas de não incidência da exação em comento, de sorte que a contabilidade da recorrente, não há de ser considerada com irregular por este simples motivo, já que, agora, todas as verbas indicadas na conta 6154110211 – DESADM ADM. CEN BÔNUS DIRETORIA, são verbas que não sofrem a incidência das sobreditas contribuições.

Ressalto, ainda, que conforme arrazoado do fiscal autuante a imposição da autuação também se justificou pelo fato de que a escrituração contábil se encontrava em desconformidade com a legislação tendo em vista que o seu título (nomenclatura) não permitia a diferenciação dos fatos geradores.

A meu ver tal justificativa não se sustenta de sorte a justificar o lançamento, sobretudo em se tratando de uma rubrica contábil que só consigna verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. O simples fato de o nome da conta contábil não permitir ao fiscal enxergar se sobre determinada verba há de incidir ou não a contribuição previdenciária, não enseja o descumprimento da legislação supra transcrita

Logo, estão expostos e ratificados nesta assentada os fundamentos pelos quais o recurso voluntário merece o seu provimento.

Assim, diante de tal cenário, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS** de declaração, sanando a contradição apontada, para re-ratificar a parte dispositiva do voto e acórdão embargado, a qual passará a ser lida como “Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.”

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.